

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.227 - SE (2015/0010631-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
CAROLINE FONTES REZENDE
RECORRIDO : MARIA ELIZABETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ZILDA MARIA FONTES CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se, em cumprimento de sentença, a possibilidade de se interpretar título judicial de maneira mais abrangente, sem ofensa à coisa julgada.
2. A orientação desta Corte é no sentido de se buscar a interpretação mais adequada ao título judicial, de acordo com os critérios nele próprio estabelecidos. Precedentes do STJ.
3. Com base na fundamentação da sentença exequenda, tem-se que o termo "salário" refere-se à totalidade da percepção econômica da recorrida, que ficou total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em virtude da comprovada negligência da empresa recorrente.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.227 - SE (2015/0010631-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR):

Trata-se de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - READEQUAÇÃO DO QUANTUM NA INSTÂNCIA SUPERIOR - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO FINAL - SÚMULA 362 DO STJ - CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DOS DANOS MATERIAIS - ELUCIDAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DO TERMO 'SALÁRIO' - AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME" (e-STJ, fl. 564).

A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás - alega que houve violação dos arts. 467, 468, 471 e 475-G do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, ao fundamento de que:

"(...) o título executivo judicial foi claro no sentido de que a indenização estabelecida seria em função do salário da recorrida e não de sua remuneração, razão pela qual a decisão recorrida merece ser reformada em todo o seu conteúdo, pelo seu descompasso com o comando sentencial, sob pena de se perpetuar a ofensa a coisa julgada e a segurança jurídica" (e-STJ fl. 589).

Sustenta que os termos remuneração e salário são distintos e que a interpretação mais abrangente do conteúdo da sentença exequenda violaria a coisa julgada.

Requer o provimento do recurso a fim de *"reconhecer que o título executivo judicial fixou o salário da recorrida como parâmetro para indenização por danos materiais, e não sua remuneração"* (e-STJ, fl. 590).

Contrarrrazões apresentadas (e-STJ, fls. 606/613).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.227 - SE (2015/0010631-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR):
A insurgência não merece prosperar.

1. Da origem

Segundo o tribunal estadual, nos autos da ação de indenização por acidente de trabalho, Processo nº 199411500384, que tramitou na 15ª Vara Cível de Aracaju/SE, ajuizada por Maria Elizabete dos Santos Silva contra a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás -, o Juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos (fl. 66, e-STJ):

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a ação, posto que indeferindo o valor pleiteado na inicial e o valor equivalente a necessidade de assistência por terceira pessoa, para condenar a requerida PETROBRÁS, já qualificada, a pagar a autora, MARIA ELIZABETE DOS SANTOS SILVA, também qualificada, indenização por incapacidade total e permanente para exercer sua função, a partir do dia 29.04.92, o equivalente ao salário mensal pela autora percebido à época e data do afastamento, regularmente corrigido, considerando férias anuais e 13º salário, até que a autora complete 65 anos de vida, devendo a requerida constituir capital para a garantia da dívida; pagamento, a título de danos morais, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); indenização por lucros cessantes e despesas com tratamento deferidos, porem a serem objeto de Liquidação por Artigos."

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ao analisar a apelação que se seguiu, assim ementou seu julgado (fl. 110, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - PERDA TOTAL DA CAPACIDADE LABORATIVA - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE AQUILIANA - CULPA DA EMPRESA COMPROVADA - DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS - REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS - CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME."

Essa decisão transitou em julgado.

Nestes autos de execução de sentença movida por Maria Elizabete dos Santos Silva, em primeira instância, decidiu-se que,

"Quanto ao valor do pensionamento mensal devido, há que se observar que a sentença mencionou 'salário percebido pela autora quando de seu afastamento', qual seja, os valores percebidos pela mesma na data do

Superior Tribunal de Justiça

acidente.

Em que pese ter constado da sentença o termo salário a menção ao recebido na data do acidente, por si, já demonstra o conjunto da remuneração percebida, sob pena de, em assim não se entendendo, estar se apropriando o enriquecimento sem causa da executada e o empobrecimento da exequente, vez que, é notório que a executada não remunera seus empregados única e exclusivamente através de salário, propriamente, englobando este, de forma ampla, adicionais que compõe a renda mensal do trabalhador. Assim, impõe-se o complemento da decisão, indispensável ao julgamento do feito e cálculos, compreendendo e interpretando o decisum naquilo que não completo, qual seja, para reconhecer que o salário é aplicado de forma ampla, assim compreendendo o conjunto da remuneração percebida pela exequente na data do evento fixado na sentença, acrescidos dos terços de férias e 13º salários" (fl. 17, e-STJ - grifou-se).

No agravo de instrumento, o Tribunal estadual sumariou seu acórdão nestes termos (fl. 564, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - READEQUAÇÃO DO QUANTUM NA INSTÂNCIA SUPERIOR - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO FINAL - SÚMULA 362 DO STJ - CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DOS DANOS MATERIAIS - ELUCIDAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DO TERMO 'SALÁRIO' - AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME".

Daí a interposição do presente recurso especial, no qual alega-se afronta aos arts. 467, 468, 471 e 475-G do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil.

Passa-se à análise dessa insurgência.

2. Do recurso especial

A Petrobrás sustenta ter ocorrido ofensa aos princípios da fidelidade ao título judicial e da coisa julgada, pois a sentença transitada em julgado foi clara ao fixar o valor do pensionamento mensal em observância ao salário percebido pela autora quando de seu afastamento.

Alega que o fundamento apresentado pelo acórdão recorrido - no sentido de que o termo salário, por si, demonstra o conjunto da remuneração percebida - viola a coisa julgada.

Afirma haver distinção entre os termos salário e remuneração e que a sentença exequenda registrou expressamente a nomenclatura salário, não podendo ser entendida de forma diversa, por força da *res judicata*.

Superior Tribunal de Justiça

Não há, todavia, como prosperar o recurso.

3. Da violação da coisa julgada

Anote-se, a princípio, que neste momento processual não se está discutindo de novo a lide ou modificando a sentença que a julgou.

De fato, o cerne da questão é simplesmente interpretativo, é saber se o termo "salário" utilizado na sentença ora executada refere-se ao salário base da empregada ou à remuneração total por ela percebida ao tempo do infortúnio.

Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que *"é dever do Juiz, em sede de liquidação de sentença, buscar a interpretação mais adequada ao título judicial, de acordo com os critérios nele próprio estabelecidos"* (AgRg no AREsp 427.041/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 10/04/2015).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR.

1 - Recurso especial interposto contra decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença referente à execução dos honorários de advogado arbitrados em embargos do devedor em percentual sobre o proveito econômico do devedor/embargante obtido com a redução da dívida executada.

2 - Controvérsia em torno do termo final a ser considerado para a incidência dos encargos financeiros incidentes sobre a dívida executada.

3 - Correta a interpretação da sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, de considerar como termo final a data do ajuizamento do processo de execução.

4 - Inocorrência de ofensa à coisa julgada, pois a interpretação do título executivo judicial constitui dever do juízo da execução.

5 - Havendo mais de uma interpretação possível de ser extraída do título judicial, deve ser escolhida aquela que se mostre mais razoável, não conduzindo a uma solução iníqua ou exagerada.

6 - Precedente da Corte Especial do STJ.

7 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.319.705/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015 - grifou-se).

Ademais, *"a interpretação da parte dispositiva da sentença não pode ser feita de maneira isolada, ao contrário, deve ser feito em alinhamento ao contexto delineado em toda a fundamentação do julgado"* (AgRg no REsp 1337068/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia

Superior Tribunal de Justiça

Filho, Primeira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 30/4/2015 - grifou-se).

Nessa esteira, vale anotar, por oportuno, a fundamentação utilizada pelo julgador no processo de conhecimento ao deferir o pedido de indenização por incapacidade total e permanente e condenar a Petrobrás a reparar a lesão que acometeu sua empregada:

"Pela prova colhida, verifica-se que as condições de trabalho eram agressivas, pelo excesso de volume de trabalho, pressão psicológica para o término das tarefas a que se achavam submetidos os digitadores, que os levavam a não respeitar as pausas, também não fiscalizadas pela ré. (...) Consistente, ainda, no caso específico, em não afastar a autora, de suas atividades de digitadora, quando das primeiras manifestações da doença, fase em que ainda é possível de regressão. Ausência de preocupação da empresa ré com normas internas de trabalho, tais como, diversidade de tarefas incluídas nas diárias de um digitador, número de toques por hora/dia, pois conforme se depreende da prova testemunhal apresentada pela ré, existe grande divergência, quanto ao número de toque que deveriam ser dados pelo digitador, 8.000 toques/dia ou 80.000 toques/dia (...). Deve a requerida indenizar a autora, por ter agido com culpa, sob a forma de negligência" (e-STJ, fl. 64).

Nota-se, que a empregada/recorrida ficou totalmente incapacitada para o exercício de sua função de digitadora por negligência da empregadora/recorrente.

Ao reconhecer a incapacidade permanente de Maria Elizabete dos Santos Silva, a interpretação mais harmônica com a intenção do magistrado, ao fixar a condenação em "salários" percebidos pela recorrida à época de seu afastamento (29.4.1992), é de que esse termo seja traduzido efetivamente nos valores totais que a empregada percebia, já que teria ficado impossibilitada de labutar.

Com efeito, essa é a definição adotada por Amauri Mascaro Nascimento:

"Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos desconasos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei" (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 30ª edição/2004, pág. 413 - grifou-se).

Assim, tendo ocorrido tão somente a interpretação do título judicial, não se vislumbra a indicada ofensa à coisa julgada.

3. Da conclusão

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0010631-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.512.227 / SE

Números Origem: 200311500589 201300205550 66113 6612013 972613 97262013

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
CAROLINE FONTES REZENDE
RECORRIDO : MARIA ELIZABETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ZILDA MARIA FONTES CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.